



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.455, DE 2022

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de fraldas.

Autor: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

Relator: Deputado EDUARDO VELLOSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.455, de 2022, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de fraldas.

Para justificar a medida o autor da proposição alega que zerar as alíquotas dos referidos tributos sobre as fraldas, tanto geriátricas, como as infantis, que são produtos essenciais para a higiene e qualidade de vida, seria imprescindível para uma sociedade que deseja se desenvolver e respeitar o bem-estar social de todos que dela participam. Também destacou as previsões dos arts. 227 e 230 da CF que fixa como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança saúde, dignidade e respeito e amparar as pessoas idosas na defesa de sua dignidade.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Saúde.

Apresentação: 03/07/2023 13:34:37.323 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL2455/2022

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

Conforme sumariado no Relatório precedente, o Projeto de Lei em comento propõe que sejam zeradas as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que incidem na comercialização e na importação das fraldas no mercado interno. A esta Comissão compete a avaliação do mérito da sugestão para o direito à saúde.

A ideia precípua da redução da tributação sobre determinados produtos é a busca da redução de seu preço, com a consequente ampliação de acesso pela população. No caso das fraldas, que devem ser consideradas como produtos básicos de higiene, com reflexos na proteção e melhoria das condições de saúde de seus usuários, a redução da carga tributária deve ser vista como meritória e benéfica às pessoas idosas e às crianças, contribuindo para incrementar seu bem-estar e dignidade.

Nesse prisma, a redução das alíquotas das contribuições sobre fraldas impulsiona um impacto social positivo, uma vez que esses produtos são essenciais para cuidar de bebês, crianças pequenas e pessoas idosas que têm incontinência. Ao tornar as fraldas mais acessíveis, a medida pode ajudar a melhorar a qualidade de vida de grupos vulneráveis e a promover a inclusão social.

Isto é, as fraldas são itens essenciais e reduzir os custos desses produtos fomenta o acesso a fraldas de qualidade, o que contribui para sua saúde e higiene. Mais do que isso, o presente Projeto de Lei é especialmente relevante para famílias de baixa renda e para aqueles que têm necessidades específicas, como pais de crianças pequenas e idosos, uma vez que a medida visa combater barreiras de acesso que podem afetar estes grupos.

A promoção da saúde, inclusive por meio de ações que envolvem a higiene básica e o acesso aos produtos úteis nessa ação, é um dever do Estado, com o suporte de toda a sociedade que o alberga. A Constituição Federal protege o direito à saúde, de forma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

integral, universal e com priorização das ações preventivas. Assim, a presente proposição vem ao encontro desses ditames e, por essa razão, merece ser acolhido por esta Casa Legislativa.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.455, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **EDUARDO VELLOSO**
Relator

Apresentação: 03/07/2023 13:34:37.323 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL2455/2022

PRL n.1



* C D 2 2 3 1 4 5 5 4 4 3 5 0 0 *

